



Em. 08/11/16

Secretaria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

PELO 54 / 2016

Acrescenta o artigo 60 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica acrescido do art. 60 com a seguinte redação:

Art.60. Até a edição de legislação complementar sobre a matéria, aplica-se ao servidor público do Distrito Federal no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, sendo devido o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebi em 01/11/16 às 14:20

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, visa corrigir lacuna legislativa até que seja editada Lei Complementar que trate de regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial do servidor público do Distrito Federal.

Cumprе inicialmente informar, que em relação a competência do parlamentar para legislar em relação à previdência social dos servidores públicos dispõe o art. 24 da Constituição Federal, cujo inciso XII que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Vejamos:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 54 / 2016

Folha Nº 01 de 02



XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§º 1º. No âmbito da legislação concorrente, competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios." (Grifos Nosso)

Diante do exposto, pode-se concluir que a competência da União sobre previdência social restringir-se-á a definir normas gerais, enquanto ao Distrito Federal compete tratar de normas específicas e suplementar as normas gerais da União, no que tange à previdência social.

Em relação as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal, repetidas vezes decidiu, via mandado de injunção, o direito dos servidores públicos à aposentadoria especial, mesmo diante da ausência de lei complementar dispondo acerca da matéria.

Ante a mora legislativa em regulamentar a aposentadoria especial do servidor público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 33:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica". (Grifo Nosso)

Confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 33. A partir da publicação da



Súmula Vinculante 33, a administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve aplicar a seus servidores, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Agravo regimental conhecido e não provido.(Rcl 18909 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)(Grifo Nosso)

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Viola a Súmula Vinculante 33 ato administrativo que indefere pedido de aposentadoria especial por atividade insalubre, em razão da inexistência da Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, III, da CRFB/1988. 2. Não cabe a este Tribunal, em sede de reclamação, definir se o reclamante tem ou não efetivo direito à aposentadoria e em que condições: a Súmula Vinculante 33 destina-se apenas a suprir a lacuna normativa, cabendo à autoridade competente analisar o cumprimento dos requisitos legais. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(Rcl 21652 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015)(Grifo Nosso)

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, II e III, prevê a aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a ser disciplinada por lei complementar, ainda não editada.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu, o §1º do artigo 41 da garante a concessão de aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades consideradas insalubres nos seguintes termos.

"Art. 41. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;



- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser lei federal". (Grifo Nosso)

Como se vê na referida norma, o gozo da aposentadoria especial depende de edição de Lei Complementar que disponha sobre regras e prazos a serem cumpridos, a fim de viabilizar a concessão do benefício previdenciário.

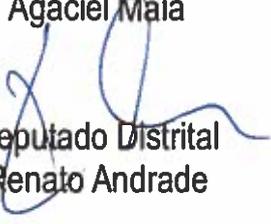
Portanto, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, visa suprir a lacuna legislativa até que norma específica venha regulamentar a matéria.

Pelos motivos expostos, considerando que a presente proposta de Emenda se configura uma questão de aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico, estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Deputado Distrital
Agaciel Maia


Deputado Distrital
Renato Andrade


Deputada Distrital
Luzia de Paula

Deputado Distrital
Professor Israel

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 54 / 2016

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



Deputada Distrital
Celina Leão

Deputado Distrital
Professor Reginaldo Veras

Deputado Distrital
Chico Leite

Deputado Distrital
Rafael Prudente

Deputado Distrital
Chico Vigilante

Deputado Distrital
Raimundo Ribeiro

Deputado Distrital
Cristiano Araújo

Deputado Distrital
Ricardo Vale

Deputado Distrital
Cláudio Abrantes

Deputado Distrital
Robério Negreiros

Deputado Distrital
Joe Valle

Deputado Distrital
Delmasso

Deputado Distrital
Juarezão

Deputada Distrital
Sandra Faraj

Deputado Distrital
Julio César

Deputada Distrital
Telma Rufino

Deputada Distrital
Liliane Roriz

Deputado Distrital
Wasny de Roure

Deputado Distrital
Lira

Setor Protocolo Legislativo
Pelo Nº 54, 2016
Folha Nº 05

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 54/16 que “Acrescenta o artigo 60 ao Ato das disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 09/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial